



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

---

**PARECER Nº 529-A/2017 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: Núcleo de Contratos**

**FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015-SESMA/PMB.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1429194, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente à solicitação quanto a possibilidade de celebrar aditivo ao Contrato nº 283/2015 – SESMA/PMB.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos termos da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015 – SESMA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 57, §1º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

*Capítulo III*

*DOS CONTRATOS*

*Seção I*

*Disposições Preliminares*

*(...)*

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543  
E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)  
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Informativo de Licitações e Contratos nº 153**

**5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:**

(...)

**5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.**

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. [Acórdão 1214/2013-Plenário](#), TC 006.156/2011-8, relator **Ministro Aroldo Cedraz**, 22.5.2013.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008-SLTI/MP –alterada pela IN nº 06/2013-SLTI/MP**

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

Conforme observa-se a prorrogação da vigência é prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, recentemente o Tribunal de Contas da União inovou e realizou o informativo nº 153/2013, onde diz que para as prorrogações previstas no inciso II do Artigo 57 da lei nº 8.666/1993, que não seria obrigatório a realização de pesquisa de preço conforme **Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz do TCU em 22.05.2013.** Consta ainda a **Instrução Normativa nº 02/2008**, onde dispõe que, os serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Considerando a necessidade de utilização de forma contínua dos serviços prestados pela empresa especializada na Prestação de Serviços de Circuito Interno de TV-CFTV, com Acesso Via Internet, incluindo serviços de instalação, configuração e manutenção Corretiva, bem como Substituição de Peças, Fornecimento de todo Material e Equipamentos, necessários para Instalação par atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/SESMA, o que demanda a continuidade da prestação dos serviços, observou-se que foi justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente, bem como a contratada manifestou-se a favor da prorrogação do referido contrato, atendendo assim as exigência legal quanto a justificativa.

Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 283/2015 - SESMA foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 1802/2017 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do segundo termo aditivo ao contrato 283/2015, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: a fundamentação legal, a origem, objeto do termo aditivo (prorrogação por mais 04 meses) a dotação orçamentária, o preço, a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município , do registro no TCM e do foro.

Foi verificado indicação por parte do Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

---

**CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015 – SESMA, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista atualizadas da empresa contratada;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015, com a empresa MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS-EIRELI-ME
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 29 de setembro de 2017.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543  
E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)  
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741